

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA ESFERA TRABALHISTA

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(*)

Como direito individual dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a atual Constituição promete que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). Há que se ter em conta que o fato de um direito ou uma garantia ser formalmente atribuída ao cidadão não converte um ou outro em realidade, devendo ser ofertados ao seu destinatário os meios necessários para que possa obter a proteção e a fruição desse direito ou garantia. Como bem acentuado por *Dallari*⁽¹⁾, "um direito que não é assegurado nem pode ser usado é um falso direito. Em tal sentido, pode-se dizer que muitos dos direitos que figuram na Constituição brasileira como direitos de todos são, na realidade, para muitos brasileiros, falsos direitos, pois não recebem qualquer garantia quando são negados ou lesados e seus titulares não têm as condições materiais mínimas necessárias para o gozo de tais direitos".

Dentre os princípios que norteiam a atuação do Estado surge o da igualdade de tratamento, e sendo o Poder Judiciário parte integrante da máquina estatal, não resta dúvida que deve ele também procurar caminhos para garantir a aplicação efetiva dessa isonomia, como a criação de iguais oportunidades de acesso à Justiça, dando-se, assim, cumprimento ao comando contido no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Constitucional que, dentre outros, saliente-se, viabiliza a garantia constitucional, em processo judicial, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV).

A assistência judiciária aos necessitados no âmbito trabalhista é o tema principal desta abordagem. Nos dias atuais ainda se faz presente celeuma em torno da questão, nada obstante a expressa previsão na própria Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV) e em leis ordinárias espe-

(*) Advogado e Professor Assistente no Deptº de Planejamento na UNESP — Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho — Presidente Prudente/SP, Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP, Mestre em Direito Civil pela UEL/PR, Ex. Juiz do TRT da 15ª Região, Campinas, SP.

1) *Dallari, Dalmo de.* "Apoio Jurídico e Integração à Cidadania", *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, n. 59, junho de 2000.

cíficas (Lei n. 1.060/1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510/1986, a Lei n. 7.115/1983, e a Lei n. 5.584/1970, que cuida especialmente da concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e, recentemente, também na própria CLT (no art. 789, § 10, acrescido pela Lei n. 10.288, de 20.9.2001).

Na atual situação, a verificação do pressuposto da necessidade para recebimento do benefício faz-se pela simples declaração pessoal do interessado, no sentido de que não possui condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O questionamento que se faz pertine ao momento para seu requerimento.

Inicialmente, antes de adentrar no tema, necessárias algumas considerações gerais acerca das regras legais que envolvem a matéria.

A assistência jurídica é a prestação gratuita de serviços jurídicos, podendo ser subdividida em: assistência judiciária e assistência jurídica extrajudicial, a primeira referindo-se ao patrocínio de causas judiciais, enquanto a segunda diz respeito aos serviços de orientação jurídica e de conscientização dos direitos do cidadão. Assim, pode-se afirmar que a assistência jurídica não se confunde com justiça gratuita, posto que esta última constitui somente um meio de acesso do necessitado ao direito de ação pela isenção do pagamento das despesas processuais. Quer dizer, a justiça gratuita, como espécie do gênero assistência judiciária, é o benefício concedido ao necessitado de, graciosamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da justiça.

O princípio constitucional vai além da mera gratuidade processual ou da assistência judiciária, regidas na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. É ela que disciplina os requisitos para a concessão do benefício.

Na Justiça do Trabalho, especificamente, a matéria vinha disciplinada pelo art. 14 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, dispondo que: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". Seu § 1º expressa que: "A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Recentemente foi inserido no art. 789 da CLT, o § 10, através da Lei n. 5.584/1970, do seguinte teor:

"Art. 789 —

§ 10 — O Sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir em razão dos encargos próprios e familiares condições econômicas de prover à demanda."

Como se vê, referido acréscimo na CLT, vindo regulamentar o que até então estabelecia a Lei n. 5.584/1970, apenas alterando o valor limite do salário a ser considerado como pressuposto para o reconhecimento do benefício à assistência judiciária, além de exigência de declaração pessoal do postulante, revoga tacitamente o já citado § 1º do art. 14 da Lei n. 5.584/1970.

Há quem entenda que, com o advento da Lei n. 5.584/1970 e, agora, do § 10 do art. 789 da CLT, as disposições da Lei n. 1.060/1950 deixaram de ser aplicáveis na esfera trabalhista. No entanto, não é esse posicionamento que prevalece.

Oportuno esclarecer que a Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, não trata do benefício da justiça gratuita, e sim da assistência judiciária a ser prestada pelo sindicato, quer dizer, regula a assistência judiciária no sentido de definir apenas a quem compete acompanhar o trabalhador sem condições econômicas, não tratando, de outra parte, da possibilidade de demanda sem quaisquer despesas processuais, adstrita à regulamentação da Lei n. 1.060/1950. Inconteste, portanto, ser aquela lei muito mais restritiva que a antecedente, notadamente por deixar à margem de proteção o trabalhador não organizado em categoria profissional.

Não se perca de vista, ainda, que referida lei, como norma especial, não pode ser interpretada no sentido de ter excluído do processo do trabalho os termos da Lei n. 1.060/1950, de caráter geral. Esta lei, em seu artigo 4º, assegura o benefício desde que a parte deciare não ter condições para demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo bastante a declaração do próprio interessado. Confira-se o texto legal:

"Art. 4º — A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Dispõe o § 1º desse art. 4º, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 4 de julho de 1986, que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Outrossim, ressalte-se que o art. 1º da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, cuja aplicação também se estende ao processo do trabalho, dispõe que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Gize-se, neste aspecto, que a declaração de miserabilidade gera a presunção de necessidade, embora trate-se de uma presunção relativa, que pode ser elidida por prova em sentido contrário produzida pela parte contrária, ou mesmo por apuração, de ofício, pelo juiz da causa. Na hipótese

de ser comprovada a falsidade da declaração, implicará a cominação ao declarante de pena equivalente ao décuplo das custas judiciais, sem prejuízo de eventual consequência na esfera penal.

Retomando as disposições da Lei n. 1.060/1950, nota-se que não há previsão no sentido de condicionar a assistência judiciária gratuita à assistência sindical, não cabendo, pois, perquirir da existência desta última, à assistência jurídica atualmente prevista no § 10 do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, deve ser oferecida pelo sindicato, que implicará, caso vencedor o autor da ação reclamatória, o pagamento dos honorários advocatícios pela parte adversa. No caso da concessão da justiça gratuita, a isenção deverá ser bancada pelo Estado.

Cabe frisar, ainda, que nem a Lei n. 5.584/1970 tampouco a CLT deram o caráter de monopólio à assistência judiciária pelo sindicato, até porque, por força constitucional, a manutenção desse serviço é do Estado, e a delegação dessa função exclusividade aos sindicatos não é medida de inteira justiça. Além do mais, inexistente óbice que o interessado procure outras vias para a defesa de seus direitos, facultando-se-lhe escolher o profissional, como, aliás, vem expressamente consignado no art. 5º, § 4º da Lei n. 1.060/1950.

Ainda na seara da Justiça mais acessível aos necessitados, no caso da Justiça do Trabalho, aos empregados, vem à tona um outro princípio, informativo da processualística, o do devido processo legal, o qual não se concretiza sem liberdade de acesso à justiça, liberdade esta somente obtida com a eliminação, entre outros, dos óbices de ordem econômica para o ingresso em Juízo.

Grinover⁽²⁾, discorrendo acerca da doutrina de *Calamadre*, afirma que "vãs seriam as liberdades do indivíduo, se não pudessem ser reivindicadas em Juízo. Mas é necessário que o processo possibilite efetivamente à parte a defesa de seus direitos, a sustentação de suas razões, a produção de provas. A oportunidade de defesa deve ser realmente plena, e o processo deve desenvolver-se com aquelas garantias, em cuja ausência não pode existir o 'devido processo legal', inserido em toda Constituição realmente moderna".

Neste diapasão, a assistência judiciária surge como instrumento a serviço do direito de ação, do devido processo legal e da garantia de igualdade processual, princípios dos quais decorre o acesso à justiça às pessoas menos favorecidas financeiramente, de molde a garantir a todos, ricos e pobres, o direito de se socorrer junto ao Poder Judiciário.

Especificamente na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* e a assistência jurídica prestada pelos sindicatos, no entendimento de *Souto Maior*⁽³⁾, são apenas "mecanismos que contribuem para a diminuição dos obstá-

(2) *Grinover, Ada Pellegrini*. "A Garantia Constitucional do Direito de Ação e sua Relevância no Processo Civil", Dissertação para concurso à livre-docência de Direito Judiciário Civil na FADUSP, São Paulo, 1972, págs. 15-16.

(3) *Souto Maior, Jorge Luiz*. "Assistência Judiciária Gratuita na Justiça do Trabalho", *O Trabalho — Doutrina*, encarte de novembro de 1998, págs. 495-499.

culos econômicos ao acesso à justiça, no âmbito trabalhista, mas não os únicos, afastando-se, assim, a aplicabilidade, no caso, da idéia jurídico-formalista de que o específico pretere o geral. (...) Assim, se as regras específicas da legislação trabalhista não são aptas, como demonstrado, para satisfação da garantia — sob o ponto de vista econômico — as regras gerais pertinentes ao assunto podem e devem ser aplicadas no processo trabalhista, como forma de ampliar o acesso à Justiça do Trabalho”.

Quanto à extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho a pessoas jurídicas, a mesma é no sentido de negá-la, embora existam alguns julgados admitindo sua concessão, como os que seguem:

“Assistência Judiciária. Concessão. Lei n. 1.060/50 — Os benefícios da Assistência Judiciária também podem ser concedidos ao empregador, eis que na Lei n. 1.060/50 não se encontra qualquer restrição quanto à parte patronal. Qualquer dos litigantes poderá requerer o benefício da justiça gratuita, feita a prova de miserabilidade, ainda que temporária. Mister se faz, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, especialmente no caso das microempresas. Entretanto, para que tal benefício seja concedido é necessário que seja requerido no primeiro momento em que a parte se manifestar nos autos, o que inocorreu. Deste modo, o conhecimento do recurso dependeria da comprovação do depósito recursal, sendo que, não comprovado tal depósito no prazo estabelecido pelo § 7º da Lei n. 5.584/70, correta a decisão que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por deserto”. (TRT da 15ª Reg., no AIRO n. 035267/2000, Ac. da 5ª T. n. 014096/2001, rel. Juíza Olga Aínda Joaquim Gomieri, *in* DOE-SP de 19.4.2001).”

“Assistência Judiciária Gratuita — Pessoa Jurídica — Cabimento — 1. Inexiste restrição, quer na Lei n. 1.060/50, quer na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) acerca da concessão do benefício da justiça gratuita apenas às pessoas físicas. 2. Hipótese em que comprovada a necessidade. 3. Precedente do STJ”. (TRF da 4ª Reg., no AI n. 1998.04.01.070327-8 — RS, Ac. da 4ª T., rel. Juiz José Germano da Silva, *in* DJ-U de 12.5.1999, pág. 523).

A jurisprudência dominante mantém-se de maneira a considerar inaplicáveis as disposições das Leis ns. 1.060/1950 e 5.584/1970 às pessoas jurídicas, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se, necessariamente, à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Confira-se:

“Pedido de concessão de justiça gratuita e conseqüente isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal formulado no recurso ordinário da empresa e Alicerçado na Lei n. 1.060/50 — Indeferimento — Pessoa Jurídica — A assistência judi-

ciária e a justiça gratuita são institutos distintos. O primeiro, na Justiça do Trabalho, conforme a Lei n. 5.584/70, é prestado pelo sindicato a todo empregado que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. O segundo é aquele em que o empregado obtém a isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais, se perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provar o seu estado de miserabilidade, em razão do artigo 789, § 9º, da CLT. A Lei n. 1.060/50 somente prevê o requisito legal para a concessão do benefício se tratar-se de necessitado: a simples afirmação de seu estado de pobreza. Em decorrência, as normas cotejadas não se referem a pessoas jurídicas, mas apenas a pessoas físicas. Ademais, *in casu*, não houve condenação em custas e não há previsão de depósito recursal". (TST, no ROAR n. 514.389/1998.0, Ac. da SBDI 2, rel. Min. Ronaldo Leal, julgado em 24.10.2000).

"Assistência Judiciária Gratuita — Pessoa Jurídica — Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei n. 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais recente e timidamente venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação ao Sindicato réu". (TST, no ROAR n. 716580, rel. Juiz Antônio José de Barros Levenhagen, *in DJ-U* de 22.6.2001, pág. 329).

"Assistência Judiciária — Empregador — A concessão do benefício da Assistência Judiciária somente é devida nas hipóteses previstas no artigo 14, da Lei n. 5.584/70; portanto, endereçada somente ao empregado que percebe salário, não se estendendo ao empregador, ainda que este comprove impossibilidade econômico-financeira". (TRT da 2ª Reg., no RO n. 02990094053, Ac. da 6ª T. n. 02990286238, rel. Juíza Maria Aparecida Duenhas, *in DOE-SP* de 25.6.1999).

"Agravou de instrumento. Despacho denegatório de seguimento a recurso ordinário. Custas não-recolhidas. Depósito recursal não efetuado. Improvimento. Correta a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo empregador sem o necessário recolhimento das custas e efetivação do depósito recursal, eis que não demonstrada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Aplicação do art. 899, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho". (TRT da 13ª Reg., no AGIN n. 297/2000, rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, *in DJ* de 27.1.2001).

Desta última emenda, por bem ilustrar o tema, conveniente a transcrição de parte das razões de decidir expostas pelo MM. Juiz Relator, inclusive com a inserção de parte do parecer do ilustre representante do *parquet*, por ele citado, *litteris*:

"O guardião da nossa Constituição, o Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de liminar formulado na ADIn n. 836-6 — DF, em plenário, confirmou o voto do Ministro Francisco Rezek, o qual, naquela ocasião, se expressava *in litteris*: 'O suposto atentado ao princípio da igualdade que se estampa no *caput* do art. 5º da Constituição, esse alegado tratamento desigual às partes ante a Justiça do Trabalho — empregador e empregado —, isso, decididamente, não é novidade. As normas pertinentes ao processo do trabalho não consagram uma paridade absoluta no que concerne ao tratamento do empregador por oposição ao tratamento dado ao empregado. É igualmente certo que se invoca, aqui, o inciso LV do art. 5º, falando na garantia que se dá aos litigantes — para possivelmente ampliar os contornos dessa regra, frente àquilo que vinha decidindo o Supremo sobre o que significa 'acusado' e qual o tipo de processo em que há a figura do acusado. Agora, nós temos, no inciso LV do art. 5º, uma garantia bem mais ampla, aplicável a qualquer processo, a da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes. Sr. Presidente, não me parece, em absoluto, que a exigência de depósito atente contra a prerrogativa, que a Constituição assegura, de ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes. Vou além. Mesmo quando o depósito que exige, dentro de determinada trilha processual, não é estritamente destinado a garantir a execução. Ele pode não ter esse propósito, ele pode existir, não obstante, e ele não há de ser entendido pelo só fato de existir como um obstáculo à fluência normal de recursos. (...) É obrigação da parte trazer as coisas com a clareza necessária. Mas tive a preocupação de ouvir Colegas nossos, destacadamente o Ministro Marco Aurélio, afeto à Justiça do Trabalho durante tantos anos e com tanto brilho, que me confirmou aquilo que parecia fluir do texto impugnado e colidir com o que diz a entidade proponente da ação. Isto aqui não são valores de depósito. Isto aqui são tetos, são limites. E me esclarecia o eminente Ministro Marco Aurélio que, na realidade, o depósito está vinculado a um valor da condenação, e como esse em geral é indeterminado, o que se leva em conta é aquele valor arbitrado para o cálculo das custas que, na realidade objetiva, é sempre inferior, e acentuadamente inferior ao conteúdo econômico das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho' (*in Revista LTr de fevereiro de 1993 — 57-02/134*). Nesse diapasão, resta indubitosa que a exigência do depósito recursal, assim como das custas processuais, como requisito de admissibilidade dos recursos, não afeta quaisquer dispositivos constitucionais, carecendo os argumentos da recorrente de suporte jurídico. Por outro lado, no tocante à alegação de que a empresa não dispunha de recursos para suportar as despesas objeto de discussão, urge salientar que na Justiça do Trabalho a concessão de assistência judiciária gratuita tem por escopo maior propiciar garantias ao empregado, na condição de hipossuficiente, para demandar em juízo sem que, com isso, possa comprometer sua subsistência ou o sustento de sua família, conforme disciplinam as Leis ns. 1.060/50 e 5.584/70, bem como o art. 789, § 10, da CLT. Dessarte,

verifica-se que inexistente no ordenamento jurídico vigente norma que autorize a concessão dos benefícios da Justiça gratuita em favor do empregador (isenção de custas processuais e depósito recursal). Entender em sentido contrário seria decidir *contra legem*. Assim sendo, impõe-se a manutenção do despacho agravado. Isto posto, nego provimento ao agravo."

Por outro lado, quanto ao momento para que a parte requeira o benefício, destaca-se que o art. 6º da Lei n. 1.060/1950 permite que o pedido de isenção das despesas processuais seja feito no curso da ação, mas não dispensa que haja prova da miserabilidade exigida pela Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

O citado art. 6º dispõe que: "O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente". O art. 7º da mesma regra jurídica diz que: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão".

Pelas disposições transcritas, somado ao que exsurge do § 9º do art. 789 da CLT, e, diante da amplitude da Lei n. 10.288, de 20.9.2001, reformulando posicionamento restritivo, infere-se que a matéria concernente à assistência judiciária gratuita pode ser inaugurada também em fase de recurso.

Souto Maior⁽⁴⁾, falando acerca do momento do requerimento, detém posição distinta, apontando que "existem os que entendem que este deve ser formulado na petição inicial, sob pena de preclusão. No entanto, os termos da lei (art. 6º, da Lei n. 1.060/1950), interpretados a *contrario sensu*, não deixam dúvida de que o requerimento pode ser formulado a qualquer instante no processo, desde que se o faça em momento em que ainda seja possível a instauração de um contraditório em torno da questão, o que inviabiliza o deferimento do benefício em fase de execução (RJTJESP 108/325) ou quando somente o formule por ocasião da interposição de recurso ordinário, com objetivo único de rever a pena de deserção, já que a parte contrária tem direito de impugnar o pedido (art. 7º, da Lei n. 1.060/50)". Em apertada síntese, o autor considera que "o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer momento do processo de conhecimento, desde que anterior à sentença".

Com efeito, a condição de pobreza, que motiva o pedido de gratuidade, pode surgir após o aforamento da ação, vez que se trata de circunstância fática decorrente de fatores econômicos, havendo possibilidade de mudança a qualquer momento.

(4) *Souto Maior, Jorge Luiz*. "Assistência Judiciária Gratuita na Justiça do Trabalho". *O Trabalho — Doutrina*, encarte de novembro de 1998, págs. 495-499.

A consequência da assistência judiciária gratuita é a isenção do pagamento das despesas decorrentes do processo, incluindo custas processuais, esta que tem expressa previsão no art. 789, § 4º, da CLT, *litteris*: "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição (...)". A maneira de o autor da reclamação trabalhista isentar-se desse pagamento é comprovando seu estado de pobreza e, para tanto, a declaração nesse sentido, firmada pela parte, assegura-lhe a isenção das custas processuais.

Assim, se o reclamante, na petição de encaminhamento do recurso ordinário, firma declaração no sentido de encontrar-se, por exemplo, desempregado, declarando sua *miserabilidade jurídica para arcar com as custas processuais*, deve ser presumida a precariedade econômica, nos termos das Leis ns. 1.060/1950 e 7.115/1983.

Na prática, exigir que o hipossuficiente deposite as custas do recurso em que pede para ser reconhecido o seu direito de não pagar é absurdo. A parte tem o direito de gozar da gratuidade enquanto discute ter direito a ela.

Desta maneira, havendo pedido dos benefícios da justiça gratuita na petição recursal, encontra-se presente razão suficiente para que o recurso seja processado, revelando-se inconstitucional, por obstaculização do direito de recorrer da parte, o trancamento do apelo. Dessarte, como o acesso à justiça é garantido constitucionalmente, configura-se cerceio ao direito de defesa da parte, quando denegado imotivadamente.

Nem se alegue, de outra banda, que o Juiz da Vara do Trabalho não teria competência para deferir o pedido formulado na petição recursal, eis que a tal órgão jurisdicional *a quo* incumbe a prolação do primeiro juízo de admissibilidade do recurso ordinário.

É remansoso o número de decisões proferidas por nossos Tribunais, de maneira a considerar a possibilidade de se requerer os benefícios da justiça gratuita no curso da ação, inclusive quando da interposição de recurso ordinário, entre as quais se colhe uma ementa extraída da jurisprudência do TRT da 2ª Região, assim como os fundamentos exarados em acórdão proferido em processo que tramitou junto ao TRT de Sergipe, respectivamente:

"Assistência Judiciária — Cabimento — Justiça Gratuita — Concessão — O simples fato de o reclamante não ter alegado na inicial da reclamatória trabalhista sua insuficiência econômica para custear as despesas do processo não o impede de pleitear tal benefício no curso da ação, pois de acordo com o que dispõe o artigo 6º, da Lei n. 1.060/50, se o requerente afirmar sua insuficiência econômica, em qualquer tempo e momento processual, não há justificativa plausível para a negativa de seu pleito". (TRT da 2ª Reg., no RO n. 00060/2000-4, Ac. da SDI n. 2000015245, rel. Juíza Vânia Paranhos, *in* DOE-SP de 1º.9.2000).

"A instância originária indeferiu o pedido de isenção do pagamento da taxa judiciária, fato que conduziu o reclamante a renová-lo em sede recursal, impondo-se ressaltar que não se exige que a parte comprove o estado de pobreza através da percepção de apenas dois salários mínimos ou que esteja representada por entidade sindical, para o deferimento respectivo, requisitos esses instituídos para a percepção de honorários advocatícios, segundo prescrição do art. 14, da Lei n. 5.584/70. Assim, temos que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido quando requerido na exordial ou através de recurso, porque o acesso à justiça é garantido constitucionalmente, havendo cerceio ao direito de defesa da parte quando denegado imotivadamente. Essa é a posição trilhada por nossos Tribunais, a exemplo da ementa a seguir transcrita, *in verbis*: 'Deserção. Não ocorrência. Recurso do hipossuficiente relativo à assistência judiciária gratuita sem recolhimento das custas processuais. Tendo a decisão terminativa ou definitiva imposto o pagamento das custas processuais, deve ser oportunizado o reexame da matéria através do recurso ordinário sem o recolhimento prévio das custas para não impedir ao hipossuficiente o direito ao julgamento do recurso, máxime quando o pedido de assistência judiciária gratuita é proposto desde o início da lide. Wilson Souza de Campos Batalha diz caracterizar-se a deserção, em tais casos, quando faltar o pagamento das custas processuais e, cumulativamente, não houver o reclamante pleiteado a isenção (*in* "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", vol. II, 3ª ed., São Paulo, LTR, 1995). Em tais circunstâncias, a deserção não está exclusivamente afeta à ausência de recolhimento de custas. Exige também a ausência do pedido de isenção, que pode ser formulado inclusive em sede de recurso. Estas disposições aplicam-se com muito mais razão quando versa o recurso unicamente sobre pedido de isenção de custas, feito com base na demonstração inconteste do direito à assistência gratuita, indeferido por sentença desprovida de fundamentação, sob pena de negativa da prestação jurisdicional. Ac. (unânime) TRT 12ª Reg., 1ª T. (AI 7661/95), Rel. Juiz Idemar Antônio Martini, publicado em aud. de 13.6.96, DJ/SC 18.7.96, pág. 146'. Outrossim, o apelo merece ser conhecido, tendo em vista que preencheu os pressupostos processuais indispensáveis à respectiva admissibilidade, quais sejam: adequação, legitimidade, sucumbência, tempestividade e representação regular da parte promotora. As custas ficam dispensadas, em face do requerimento formulado na peça recursal, por sustentar o recorrente ser pobre na forma da lei, pelo que concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, como preconizado no art. 4º, da Lei n. 1.060/50". (TRT da 20ª Reg., no RO n. 124/1999, Ac. do TP n. 694/1999, rel. Juiz Sílvio de Jesus Rocha, *in* DJ-SE de 28.4.1999).

Trazendo o deferimento da assistência judiciária gratuita efeitos substanciais, não só para o opositor do beneficiário, como para o próprio Estado e também para terceiros, depara-se com a também controversa questão relativa ao pagamento dos honorários periciais, quando o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, é sucumbente na pretensão objeto de perícia.

Na lição de *Pinto e Silva*⁽⁵⁾, "Considerando que o perito é um profissional liberal que deve ser remunerado pelo seu trabalho, aplicar-se-ia, na hipótese, o Enunciado 236 do TST, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Mas é necessário frisar que os princípios constitucionais que regem a assistência judiciária desoneram o empregado dessa responsabilidade, transferindo-a ao Estado. Não se pode exigir o depósito de honorários prévios por parte do trabalhador (pois isso tornaria inviável a produção da prova). Nos casos de insalubridade e periculosidade, por exemplo, a prova é obrigatória (artigo 195, § 2º, da CLT). Assim, o perito que tiver prestado seus serviços deverá receber do Estado a compensação financeira pelos seus serviços".

Com propriedade, *Rodrigues Gama*⁽⁶⁾ aborda o tema, nos moldes seguintes: "O acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado. Aqui, deve se dar o direito a quem tem e, com bastante ênfase, não afastar da justiça aquele que não tem recursos para bancar as custas processuais, os honorários do advogado e de perito". Especificamente quanto aos honorários periciais, destaca referido autor a Constituição Federal e o inciso V do art. 3º da Lei n. 1.060/1950, asseverando que "Pela Constituição de 1988, a assistência é jurídica e integral. A questão que se propõe é se foi ampliada a abrangência da assistência. Conforme se nos afigura, o constituinte deu nova redação à assistência com a intenção de ampliá-la. Com relação à perícia, como já se disse alhures, o Estado passou a assumir o seu custo básico, além do honorário do perito. Assim, o inc. V do art. 3º da Lei n. 1.060/50 foi recepcionado e ampliado pela Carta de 88".

Contudo, encontramos na jurisprudência, entendimentos divergentes. Dela extraímos a seguinte ementa:

"Honorários Periciais — Assistência Judiciária — O benefício da gratuidade judiciária não compreende os honorários de perito, uma vez que este não é parte no processo e tampouco agente público, mas um auxiliar da justiça, que decididamente faz jus à remuneração pelos serviços especializados que presta". (TRT da 13ª Reg., no REOR n. 1952/2000, rel. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, in DJ de 18.1.2001).

Entende-se, entretanto, de forma majoritária, que no âmbito dos benefícios da justiça gratuita encontra-se a isenção dos honorários periciais, como verifica-se dos arestos a seguir transcritos:

(5) *Pinto e Silva, Otávio*. "Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho", *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, n. 59, junho de 2000.

(6) *Rodrigues Gama, Ricardo*. "A Assistência Judiciária e a Perícia Laboral", *Jornal Trabalhista*, n. 774, agosto de 1999, págs. 10-13.

“Recurso de Revista — Honorários Periciais — A assistência judiciária de que cuida a Lei n. 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido, se inferir ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso provido”. (TST, no RR n. 465993, Ac. da 4ª T., rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJ-U de 30.6.2000, pág. 780).

“Assistência Judiciária Gratuita — Honorários Periciais — O art. 3º, V, da Lei n. 1060/50 assenta que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito. Recurso de Revista conhecido em parte e provido”. (TST, no RR n. 721926, rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, *in* DJ-U de 29.6.2001, pág. 838).

“A isenção dos honorários periciais se inclui no âmbito dos benefícios da justiça gratuita (espécie do gênero assistência judiciária gratuita) ao lado da isenção dos emolumentos dos serventuários, custas processuais e taxas. Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente que o interessado produza prova de sua condição de pobreza, de acordo com o disposto nas Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83”. (TRT da 2ª Reg., no RO n. 19990525300, Ac. da 8ª T. n. 2000061659, rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, *in* DOE-SP de 14.3.2000, pág. 138).

Enfim, a realidade brasileira que se presencia demonstra que, sem a eliminação ou, ao menos a diminuição dos entraves econômicos, não se pode acreditar no livre acesso à Justiça, especialmente no âmbito trabalhista, da massa operária ou campesina, com idênticas possibilidades de acesso às que possui, por exemplo, um membro da classe média, haja vista a precariedade de condições econômicas da classe operária.

A assistência judiciária é dever do Estado, e é dele que deve ser exigida, a fim de que propicie aos necessitados estarem em igualdade de condições com a parte contrária dentro do processo, porquanto o desenvolvimento processual comporta uma gama de custos financeiros para ambas as partes.

Por isso mesmo, a conclusão de que, em relação ao tempo oportuno para o hipossuficiente requerer o benefício da justiça gratuita, não é admitida a interpretação simplista de que deve, necessariamente, ser postulado somente quando do ingresso da ação, pois, consoante já afirmado alhures, a condição de pobreza, que motiva o pedido de gratuidade, é circunstância fática decorrente de fatores econômicos, havendo possibilidade de mudança a qualquer momento.

É ela ainda, a assistência judiciária ofertada pelo Estado, a forma de facilitar o acesso à Justiça, bem como o meio capaz de fazer valer a garantia do devido processo legal previsto no art. 5º, inciso XXXV, da atual Carta Política.